PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002728-70.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOAO VITOR VINHAS COSTA Advogado (s): MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69, DO CP) APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 07 (SETE) ANOS. DE RECLUSÃO E MULTA DE 535 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DO DELITO. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PLEITO DE IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA COM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 42. DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. QUANTIDADE E VARIEDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. PLEITO PARA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE CADERNO DE ANOTACÕES RELATIVO À MERCANCIA PROSCRITA. ALÉM DE ARMA DE FOGO E COLETE, QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO DO AGENTE ÀS ATIVIDADES DELITIVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOÃO VITOR VINHAS COSTA, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, Dr. Michelle Menezes Quadros Patrício, que, nos autos de nº 8002728-70.2022.8.05.0201, que julgou procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público, condenando-o pela prática do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. 2. Na oportunidade, a Magistrada sentenciante fixou a pena total de 07 (sete) anos de reclusão, com pena de multa de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em regime semiaberto. 3. Infere-se dos autos que, no dia 20/02/2022, por volta das 17h00min, no Bairro Maria Viúva, Distrito de Trancoso, Porto Seguro, o denunciado guardava e mantinha em depósito 11 (onze) pedras de crack, 10 (dez) pinos de cocaína e 151 (cento e cinquenta e uma) buchas de maconha e tinha em depósito 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 58, calibre 380, número de identificação KLE 77786 e 07 (sete) munições de calibre 380, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 4. Segundo extrai-se dos autos, no dia e hora acima mencionados, policiais militares realizavam rondas quando avistaram, na BA 001, Bairro Sapirara, em frente ao Bar do Tempero, no ponto de ônibus, dois indivíduos, posteriormente identificados como João Vitor Vinhas Costa e João Durval Vinhas Costa, os quais demonstraram nervosismo e, por essa razão, foram revistados. Ato contínuo, a equipe reconheceu o denunciado João Vitor como sendo uma das pessoas que participou de um confronto no Bairro Maria Viúva, contra a mesma guarnição no dia anterior, e que havia conseguido empreender fuga. 5. Em seguida, os policiais militares questionaram o denunciado sobre as armas de fogo que utilizou no confronto e acerca dos entorpecentes que comercializava, pois tinham conhecimento que o mesmo é integrante de facção criminosa ligada ao tráfico de drogas e outros crimes. Naquela ocasião, o denunciado confirmou que participou do confronto contra a guarnição e disse que entregaria a arma de fogo utilizada e as drogas que estavam em sua posse. 6. Dessa forma, foi realizado o deslocamento até uma área de mata, nas imediações

do Bairro Maria Viúva, e apontado o local onde estavam escondidas a arma de fogo e drogas, oportunidade em que os policiais apreenderam 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 58, calibre .380, número de identificação KLE 77786 municiada com 07 (sete) cartuchos intactos de mesmo calibre; 11 (onze) pedras de crack; 10 (dez) pinos de cocaína e 151 (cento e cinquenta e uma) buchas de maconha, além de 01 (um) colete balístico, marca Safe Side, modelo LFG-2A-DY, número de série 11-046034, cor preta e 01 (um) caderno de anotações relacionadas ao tráfico de drogas. Diante disso, o denunciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à unidade policial. 7. Irresignado, o Réu interpôs apelo em ID nº 46119060, com pleito absolutório por insuficiência de provas, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Pleiteou ainda a revisão da dosimetria da pena referente ao tráfico de drogas, para redução da pena-base ao mínimo legal, bem como para aplicação da causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em seu grau máximo. 8. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Inquérito Policial, Auto de prisão em flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial Preliminar (ID nº 4611764), Laudo de Exame Pericial definitivo nº 2022 24 PC 466-01 (ID n° 46119024), que constatou a existência de 10g (dez gramas), de cocaína distribuídos em 10 pinos, 2,6g (dois gramas e sessenta centigramas) 11 pedras de crack, equivalente a 215g (duzentos e quinze gramas) de maconha, em 151 buchas, bem como pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas Ten/PM Carlos Alfredo Carneiro Pessoa, Cb/PM Gessé Evangelista Matos e Sd/PM Sivaldo Almeida de Oliveira, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. 9. Importante consignar, que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 10. Em seu interrogatório, o réu confirmou a propriedade da bolsa, bem como que estava presente no momento do confronto com a polícia no dia anterior. Afirmou que viu o rapaz guardando a mochila, contudo não sabia do seu conteúdo, pois a entregara para outro rapaz. 11. Não obstante o réu ter negado a acusação de estar armazenando as drogas e a arma, não apresentou qualquer evidência que lastreasse suas alegações. Destaque-se que o irmão do réu, em seu depoimento judicial, confirmou que o Recorrente levara os policiais até o local que estava a mochila com as drogas, contudo, além de não prestar compromisso legal de dizer a verdade, na medida em que tratava-se de irmão, não apresentou evidências que lastreassem as alegações do irmão, até porque afirmou que não conhecia a mochila apontada pelo apelante. 12. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. 13. Melhor sorte não assiste ao Apelante quanto ao pleito de absolvição pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, pois também comprovadas a materialidade e a autoria, consoante sobejamente demonstrado alhures. 14. De acordo com as declarações prestadas pelos policiais militares, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante as buscas

realizadas na mochila do réu, foi encontrado 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 58, calibre .380, número de identificação KLE 77786 municiada com 07 (sete) cartuchos intactos de mesmo calibre. 15. No que diz respeito ao crime de porte de arma de fogo, depreende-se é de perigo abstrato, bastando a realização dos verbos do tipo para as suas consumações, independentemente da prova de eventual resultado naturalístico. 16. Com relação à dosimetria da pena referente ao crime de tráfico, na primeira fase, a Magistrada primeva, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três meses) de reclusão, sendo valorada negativamente as circunstâncias do crime, com base no art. 42, da Lei de Drogas. 17. No caso em tela, como bem pontuado pelo juízo a quo, o apelante foi flagrado na posse de cocaína (10 pinos), crack (11 pedras) e maconha (151 trouxas), justificando a exasperação da pena-base pela variedade de drogas, cujo aumento foi fixado em patamar proporcional à gravidade do delito. Nesse diapasão, andou bem a magistrada sentenciante ao fixar a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. 18. Na etapa intermediária, restou presente a circunstância atenuante, por ser o réu menor de 21 anos de idade, sendo, por conseguinte, a pena corretamente reduzida para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. 19. Na terceira fase, não foram identificadas causas de aumento ou de diminuição da pena, permanecendo, portanto, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. 20. Com relação ao pleito para aplicação das benesses relativas ao tráfico privilegiado, observa-se que, no momento da prisão em flagrante, o recorrente mantinha em depósito, além das drogas, uma arma do tipo pistola, com 07 munições, uma caderneta com anotações relacionadas ao tráfico, além de um colete com duas placas. Assim sendo, deixou de ser aplicada na sentença, ante a consideração da dedicação do apelante à atividade criminosa, pois, além da variedade das drogas, da arma de fogo, também foram encontrados outros petrechos utilizados na mercancia dos entorpecentes, como a caderneta de anotações e o colete com duas placas, o que impede o reconhecimento da figura privilegiada. 21. Quanto à dosimetria da condenação referente ao crime de porte ilegal de armas, destaque-se que não foi objeto do recurso, e não merece reproche. 22. Nesse diapasão, em decorrência do concurso material a pena alcançou o patamar de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, com base no art. 69, do C.P. Contudo, como não houve recurso interposto pelo Ministério Público, deverá ser mantida a pena em 07 (sete) anos, sob pena de violação do princípio do non reformatio in pejus, ante a existência de recurso exclusivo da defesa. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002728-70.2022.8.05.0201, provenientes da 2ª Vara Criminal da Comarca Porto Seguro/BA, em que figuram como Apelante JOÃO VITOR VINHAS COSTA e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU E NEGAR-LHE PROVIMENTO e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002728-70.2022.8.05.0201

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOAO VITOR VINHAS COSTA Advogado (s): MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOÃO VITOR VINHAS COSTA, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, Dr. Michelle Menezes Quadros Patrício, que, nos autos de nº 8002728-70.2022.8.05.0201, julgou procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público, condenando-o pela prática do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. Na oportunidade, a Magistrada sentenciante fixou a pena total de 07 (sete) anos de reclusão, com pena de multa de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em regime semiaberto. Infere-se dos autos que, no dia 20/02/2022, por volta das 17h00min, no Bairro Maria Viúva, Distrito de Trancoso, Porto Seguro/BA, o denunciado guardava e mantinha em depósito 11 (onze) pedras de crack, 10 (dez) pinos de cocaína e 151 (cento e cinquenta e uma) buchas de maconha e tinha em depósito 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 58, calibre 380, número de identificação KLE 77786 e 07 (sete) munições de calibre 380, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo extrai-se dos autos, no dia e hora acima mencionados, policiais militares realizavam rondas quando avistaram, na BA 001, Bairro Sapirara, em frente ao Bar do Tempero, no ponto de ônibus, dois indivíduos, posteriormente identificados como João Vitor Vinhas Costa e João Durval Vinhas Costa, os quais demonstraram nervosismo e, por essa razão, foram revistados. Ato contínuo, alguns dos policiais daguela equipe reconheceram o denunciado João Vitor como sendo uma das pessoas que participou de um confronto no Bairro Maria Viúva, contra a mesma quarnição no dia anterior, e que conseguira empreender fuga. Em seguida, os policiais militares questionaram o denunciado sobre as armas de fogo que utilizou no confronto e acerca dos entorpecentes que comercializava, pois tinham conhecimento que o mesmo é integrante de facção criminosa ligada ao tráfico de drogas e outros crimes. Naquela ocasião, o denunciado confirmou que participou do confronto contra a quarnição e disse que entregaria as armas de fogo utilizadas e as drogas que estavam em sua posse. Dessa forma, foi realizado o deslocamento até uma área de mata, nas imediações do Bairro Maria Viúva, onde o réu apontou o local onde estavam escondidas a arma de fogo e drogas, oportunidade em que os policiais apreenderam 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 58, calibre .380, número de identificação KLE 77786 municiada com 07 (sete) cartuchos intactos de mesmo calibre; 11 (onze) pedras de crack; 10 (dez) pinos de cocaína e 151 (cento e cinquenta e uma) buchas de maconha, além de 01 (um) colete balístico, marca Safe Side, modelo LFG-2A-DY, número de série 11-046034, cor preta e 01 (um) caderno de anotações relacionadas ao tráfico de drogas. Diante disso, o denunciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à unidade policial. Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória. Irresignado, o Réu interpôs apelo em ID nº 38691833, com pleito absolutório por insuficiência de provas, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Pleiteou ainda a revisão da dosimetria da pena, para a redução da pena-base ao mínimo legal e aplicação da causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em seu grau máximo. Contrarrazões apresentadas pelo Parquet no ID nº 38691838. Parecer do Douto Procurador de Justiça, Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves (ID 46764206), opinando pelo conhecimento e provimento

parcial do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002728-70.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOAO VITOR VINHAS COSTA Advogado (s): MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOÃO VITOR VINHAS COSTA, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, Dr. Michelle Menezes Quadros Patrício, que, nos autos de nº 8002728-70.2022.8.05.0201, julgou procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público, condenando-o pela prática do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. Na oportunidade, a Magistrada sentenciante fixou a pena total de 07 (sete) anos de reclusão, com pena de multa de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em regime semiaberto. Inferese dos autos que, no dia 20/02/2022, por volta das 17h00min, no Bairro Maria Viúva, Distrito de Trancoso, Porto Seguro/BA, o denunciado guardava e mantinha em depósito 11 (onze) pedras de crack, 10 (dez) pinos de cocaína e 151 (cento e cinquenta e uma) buchas de maconha e tinha em depósito 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 58, calibre 380, número de identificação KLE 77786 e 07 (sete) munições de calibre 380, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo extrai-se dos autos, no dia e hora acima mencionados, policiais militares realizavam rondas quando avistaram, na BA 001, Bairro Sapirara, em frente ao Bar do Tempero, no ponto de ônibus, dois indivíduos, posteriormente identificados como João Vitor Vinhas Costa e João Durval Vinhas Costa, os quais demonstraram nervosismo e, por essa razão, foram revistados. Ato contínuo, alguns dos policiais daguela equipe reconheceram o denunciado João Vitor como sendo uma das pessoas que participou de um confronto no Bairro Maria Viúva, contra a mesma guarnição no dia anterior, e que conseguira empreender fuga. Em seguida, os policiais militares questionaram o denunciado sobre as armas de fogo que utilizou no confronto e acerca dos entorpecentes que comercializava, pois tinham conhecimento que o mesmo é integrante de facção criminosa ligada ao tráfico de drogas e outros crimes. Naquela ocasião, o denunciado confirmou que participou do confronto contra a guarnição e disse que entregaria as armas de fogo utilizadas e as drogas que estavam em sua posse. Dessa forma, foi realizado o deslocamento até uma área de mata, nas imediações do Bairro Maria Viúva, onde o réu apontou o local onde estavam escondidas a arma de fogo e drogas, oportunidade em que os policiais apreenderam 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 58, calibre .380, número de identificação KLE 77786 municiada com 07 (sete) cartuchos intactos de mesmo calibre; 11 (onze) pedras de crack; 10 (dez) pinos de cocaína e 151 (cento e cinquenta e uma) buchas de maconha, além de 01 (um) colete balístico, marca Safe Side, modelo LFG-2A-DY, número de série 11-046034, cor preta e 01 (um) caderno de anotações relacionadas ao tráfico de drogas. Diante disso, o denunciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à unidade policial. Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória. Irresignado, o Réu interpôs apelo em ID nº 38691833, com pleito absolutório por insuficiência de provas, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Pleiteou ainda a revisão da

dosimetria da pena, para a redução da pena-base ao mínimo legal e aplicação da causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em seu grau máximo. Contrarrazões apresentadas pelo Parquet no ID nº 38691838. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Sustenta o Apelante, de início, a ausência de acervo probatório suficiente para embasar uma condenação por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Requer, assim, a sua absolvição. As argumentações defensais não merecem guarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Inquérito Policial, Auto de prisão em flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial Preliminar (ID nº 4611764), Laudo de Exame Pericial definitivo nº 2022 24 PC 466-01 (ID nº 46119024), que constatou a existência de 10g (dez gramas), de cocaína distribuídos em 10 pinos, 2,6g (dois gramas e sessenta centigramas) 11 pedras de crack, equivalente a 215g (duzentos e quinze gramas) de maconha, em 151 buchas, bem como pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas Ten/PM Carlos Alfredo Carneiro Pessoa, Cb/PM Gessé Evangelista Matos e Sd/PM Sivaldo Almeida de Oliveira, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. Em que pese a negativa de Autoria, os elementos encartados ao caderno processual se mostram contrários à tese sustentado pela defesa. Nesse contexto fático, cumpre evidenciar que o Magistrado sentenciante procedeu à análise minudente das provas coligidas aos fólios, de modo que não merece reproche, porquanto a certeza da prática do crime se extraí dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, bem ainda das demais provas. Afirmaram os policiais que avistaram o réu em atitude suspeita e, naquela ocasião reconheceram o réu como um dos envolvidos em um confronto com a polícia. Ao ser questionado sobre a mochila que estava utilizando no dia anterior, este indicou onde o referido objeto se encontrava, e dentro dela foram encontradas as drogas e a arma. Vejamos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão do réu: "...que estavam em deslocamento indo em direção a Arraial quando na entrada do Distrito de Sapirara próximo a Trancoso avistaram dois indivíduos com atitude suspeita; que foi quando o Comandante Pessoa verificou que o indivíduo fora um dos envolvidos que estava em uma situação de auto de resistência que ocorreu no dia anterior; que no momento da abordagem foi constatada que João foi um dos indivíduos que estava nessa ocorrência; que ao questionar o acusado sobre a mochila que ele estava portando no auto de resistência quando saiu correndo, o mesmo falou que a mochila estava na localidade Maria Viúva em Trancoso; que de bom agrado o acusado conduziu a guarnição ao local onde estava a mochila contendo drogas, uma pistola e um colete balístico; que o acusado confirmou que a mochila pertencia a ele; que na abordagem estava o irmão do acusado; que o acusado falou que seu irmão não sabia nada sobre a situação; que apenas João indicou onde estava a mochila; que passaram por toda extensão do bairro Maria Viúva que chegando no bairro entraram em um condomínio que está desativado onde foram até um local de mata onde estava guardada a mochila; que o acusado cooperou com a guarnição; que se o acusado não falasse onde estava a mochila seria impossível estar recuperando o material. (Depoimento do Sd/PM Silvaldo Almeida de Oliveira) "...que no dia anterior teve uma troca de tiros contra a guarnição; que nessa troca de tiros dois elementos evadiram do local; que, no outro dia

passando pelo ponto de ônibus, o comandante acompanhado de outro colega da guarnição reconheceu o João Vitor como um dos integrantes que estava no confronto; que foi o próprio comandante da quarnição que reconheceu o acusado; que o acusado não estava com drogas no local da abordagem; que o acusado levou a guarnição até onde estava escondida a droga; que estavam na saída de Trancoso na entrada de Sapirara e onde a droga estava escondida era no Bairro Maria Viúva dentro de Trancoso; que o material estava em uma mochila embaixo de algumas palhas com terra por cima; que o próprio acusado indicou o local onde estava o material; que o acusado confirmou que estava no local do confronto no dia anterior; que no início da abordagem o acusado estava negando as perguntas; que o acusado apresentava sinais de arranhões como se tivesse fugido por dentro da mata; que no decorrer da conversa o acusado resolveu falar; que o acusado falou de livre espontânea vontade e cooperou com abordagem; que reconheceu o acusado como participante do confronto; que reconheceu o acusado pelos traços como moreno, magro; que ao se aproximarem reconheceram pela feição do rosto; que a abordagem foi em um local visível no horário das 12:00h; que não conhecia o acusado. (Depoimento do CB/PM Gessé Evangelista Matos) "...que estavam em operações na região de Trancoso; que um determinado dia tiveram um confronto com indivíduos armados; que posteriormente continuando nas diligências atrás de alguns indivíduos que não conseguiram prendê-los no dia do confronto; que fazendo abordagens de rotina abordaram o indivíduo e foi verificado que estava na situação no dia anterior: que ao indagar o acusado sobre os materiais e as armas que estavam em posse desses indivíduos o acusado sinalizou que teria realmente participado da situação e que sabia o local onde estavam guardados os materiais como armas e drogas; que o acusado levou a quarnição até o local onde estavam os materiais; que chegando no local o acusado apontou exatamente onde estava o material; que o material estava em uma mochila; que no dia do confronto avistaram os indivíduos com mochilas; que a mochila estava enterrada próximo a uma área de mata próximo de onde teve o confronto; que reconheceu pois estava em frente ao indivíduos armados. (Ten/PM Carlos Alfredo Carneiro Pessoa) "... que estava de serviço com o Ten Pessoa juntamente com o Sd. Matos e o Sd Silvaldo; que avistaram o acusado em atitude suspeita, que um dos componentes da guarnição reconheceu o acusado de uma situação de confronto que aconteceu na noite anterior ao fatos dessa ação; que indagaram ao acusado sobre os materiais que estavam com ele a mochila e a arma de fogo; que o acusado confirmou que estavam no local do confronto da noite anterior; que um componente da guarnição reconheceu o acusado de uma troca de tiros que tiveram na noite anterior; que no momento da abordagem o acusado não tinha nada junto; que o acusado levou a guarnicão até o terreno de mata fechada onde estava escondido uma mochila contendo drogas e armas; que não conhecia o acusado; que o acusado confirmou que participou da troca de tiros na noite anterior; que as armas e drogas estavam acondicionadas em uma mochila próximo a uma árvore em uma trilha; que tinha algumas folhas e alguns galhos por cima da mochila; que a mochila estava enterrada; que encontraram o acusado às margens da BA que liga Trancoso a Arraial D'Ajuda; que o local onde aconteceu o confronto para onde encontraram o material não era muito distante; que não sabe informar a distância exata visto que era uma mata fechada; que nunca teve contato com o acusado e nem o conhecia de outras situações. (Sd PM Eviston de Jesus Brandão) Importante consignar, que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e

credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRq no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022) Sabe-se que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 718.028/PA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/2/2022). A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. I- Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, a flagrância do réu na posse de substâncias ilícitas e apetrechos com inequívoca destinação à traficância, torna-se imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. II- Não há que se falar em fragilidade da prova quando assentada em exame pericial acerca da natureza das substâncias apreendidas e em depoimentos testemunhais coerentes, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase instrutória judicial. III- A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação. Precedentes do STJ. IV- Por fim, quanto ao argumento de eventual prova ilícita, alegando que para a produção das provas houve violência policial, e que não há nos autos provas lícitas e robustas capazes de edificar uma condenação, não merece acolhimento. Repita-se que há prova suficiente da materialidade, conforme se verifica no Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, depoimentos das testemunhas em juízo (garantido o contraditório), e pelo laudo provisório e pelo laudo definitivo. Isto porque as provas coligidas aos autos não demonstram que os agentes da Lei tenham se utilizado de algum meio ilegal,

violência, coação ou tortura, entre outros. Ademais, eventuais excessos cometidos pelos policiais militares, inclusive o eventual cometimento do crime de tortura enseja a apuração em procedimento próprio e não tem o condão de nulificar todos os elementos colhidos ao longo da persecução penal. V- PARECER DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. VI- APELO IMPROVIDO.(TJ-BA - APL: 05009269220198050146, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/12/2021) EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT"DA LEI Nº 11.343/06) RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO ABSOLUTÓRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA COM A INCIDÊNCIA DA MINORANTE ESTIPULADA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO DE RIGOR. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO. MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" CORRETAMENTE AFASTADA. PROVA DOS AUTOS VÁLIDAS E OUE DEMONSTRAM CERTEZA OUANTO A PRÁTICA DA MERCANCIA DE ENTORPECENTES. I - Apelante condenado à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 561 (quinhentos e sessenta e um) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, concedendo o direito de recorrer em liberdade. IÍ 🖫 Apelação Defensiva pugna pela absolvição por ausência de provas de autoria delitiva; o reconhecimento de que a condenação está baseada em presunções incriminadoras; aplicação, in casu, do princípio in dubio pro reu; subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento e aplicação da causa de diminuição insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 com a redução da pena em dois terços, patamar máximo estabelecido legalmente, e consegüente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III - Autoria e materialidade do crime restam comprovadas, de forma indubitável, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/20, Inquérito Policial de fls.5-57, Laudo Pericial de fls.59, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11, bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito, quanto ao longo da instrução. IV -Os testemunhos se revelam firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Validade dos depoimentos de policias, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. V 🖫 No caso subexamine, denota-se da análise dos autos que o Apelante, conforme certidão de fls.61, responde a outras três ações penais na 9º Vara Criminal, 8º Vara Criminal da comarca de Salvador/BA, bem como no Juízo prolator da sentença ora em minúcia (Ações Penais nº 0522406-18.2015.8.05.0001, 514840-52.2014.8.05.0001 e 0321948-82.2015.8 .05.0001). O Apelante não se enquadra nos requisitos legais que permitem na aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ações penais em curso e condenação anterior, o que demonstram que o Apelante se dedica a atividades criminosas. VI – Condenação de rigor. À luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, o Magistrado, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) de reclusão em razão dos maus antecedentes, além de 561 (quinhentos e sessenta e um) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, não foram constadas existência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na derradeira etapa, afastado o benefício § 4º, do art. 33, da Lei n° 11.343/06, mantida, assim, a pena total definitiva de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) de reclusão, em regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b do CP, e 561 (quinhentos e sessenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, insusceptível de conversão em restritivas ante óbice do

art. 44, inciso I, do CP, garantido o direito de recorrer em liberdade, estado em que se encontra. VII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo. VIII 🖫 RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-BA -APL: 05493920920158050001, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2021) 0 doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presenca de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 13 edição, 2019, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 11º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. O réu confirmou a propriedade da bolsa, bem como que estava presente no momento do confronto com a polícia no dia anterior. Afirmou que viu o rapaz guardando a mochila, contudo não sabia do seu conteúdo, pois a entregara para outro rapaz. Vejamos: "...Que realmente a bolsa era sua mas não sabia que tinha aquilo dentro; que estava precisando de um emprego para poder sustentar seu filho: que na bolsa estava somente suas roupas: que deu a bolsa para outro rapaz porque queria um emprego; que foi quando rolou o confronto; que tinha visto onde o rapaz tinha quardado a mochila; que foi preso no outro dia na entrada de Sapirara e a polícia começou a dizer que iriam lhe matar; que com medo falou onde estava a bolsa; que quando foi no local com os policiais não sabia que estava essa arma, as drogas e esse colete; que quando o policial abriu a bolsa estava com esses negócios; que não participou do confronto porque foi bem na hora que chegou perguntando se os rapazes tinham alguma coisa para fazer para poder ganhar um dinheiro; que estava na hora do confronto mas não estava com nenhuma arma...que nem as drogas e nem as armas eram suas; ... que a única maneira foi essa de pedir alguma coisa para fazer lá com os rapazes; que os rapazes não deram as drogas para vender que os rapazes só pediram a bolsa e a bolsa ficou com eles; que não pagaram nada para ficar com a bolsa; que pagariam no dia a dia pelo que faria para eles comprando um marmitex ou até vender uma droga para eles que iria lhe pagar... que os policiais reconheceram no confronto no dia anterior porque estava com a mochila; que a mochila não estava em sua posse e sim estava com outro rapaz; que não falou para os policiais que iria levá-los até as armas e drogas; que falou para os policiais que sabia onde tinha uma bolsa enterrada porque a bolsa era sua; que não sabia que na bolsa tinha as armas e as drogas; que na outra vez que foi preso ficou 4 meses preso; que na outra vez que foi preso estava na casa de um amigo que vendia drogas; que não estava trabalhando quando foi preso dessa segunda vez... que eles queriam dar droga para vender mas não quis então eles deixaram ficar lá para comprar marmitex para eles; que não conhece e não sabe o nome dos rapazes para quem foi pedir trabalho... que não é traficante de drogas; que realmente estava na hora do confronto mas o rapaz que estava junto também era moreno e parecido com o interrogado; que sabia que ali era ponto de drogas porque de vez em quando ia lá buscar maconha para fumar..." Não obstante o réu ter negado a acusação de estar armazenando as drogas e a arma, não apresentou qualquer evidência que lastreasse suas

alegações. Destague-se que o irmão do réu, em seu depoimento judicial, confirmou que o Recorrente levara os policiais até o local que estava a mochila com as drogas, contudo, além de não prestar compromisso legal de dizer a verdade, na medida em que tratava-se de irmão, não apresentou evidências que lastreassem as alegações do irmão, até porque afirmou que não conhecia a mochila apontada pelo apelante. Ademais, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, cabia ao Recorrente provar o quanto alegado, o que não ocorreu, não devendo, dessarte, a Acusação provar que a Defesa não coaduna com a verdade, mas sim aquilo que foi relatado na denúncia. Nesse toar, frise-se que totalmente isolada e sem amparo probatório a alegação do acusado de que, apesar de ser proprietário da mochila, não sabia qual era o seu conteúdo, pois entregara a outras pessoas, em troca por emprego, contudo fora incapaz de indicar os nomes dessas supostas pessoas. Nesse diapasão, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho, deixando de contraditá-los no momento propício. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Lado outro, irrelevante a não comercialização da droga no momento da prisão. A prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, consoante alhures mencionado, independe da venda da droga ou posse de dinheiro, restando bem delineada nos autos a configuração do delito, na modalidade de guardar e ter em depósito entorpecentes para fins de tráfico. Como descreve ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "O tipo penal não exige como elemento subjetivo o dolo específico. Tanto é que o legislador criminalizou qualquer conduta conducente à disseminação de drogas, mesmo que a título gratuito. Portanto, o ato de oferecer gratuitamente, v.g., é configurador do ilícito. Com isso, podemos concluir que o elemento subjetivo do narcotráfico é o dolo, na sua modalidade simples. (...) O caput do art. 33 contém dezoito verbos, que indicam as condutas criminalizadas pelo legislador. Como referido acima, o legislador penal teve por intenção abranger da forma mais lata todo o iter, o qual comumente percorrer o tráfico ilícito de entorpecentes." Dessarte, revelase completamente descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal da Apelante, não havendo por que cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar,

entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justica firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fáticoprobatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando—se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado guando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos

concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Em igual senda, o entendimento desta Câmara: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DE-LITIVAS DEMONSTRADAS. SANÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E APLICADO REDUTOR MÁXIMO, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO (TJ-BA - APL: 05599795620168050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020) grifos acrescidos Melhor sorte não assiste ao Apelante quanto ao pleito de absolvição pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, pois também comprovadas a materialidade e a autoria, consoante sobejamente demonstrado alhures. De acordo com as declarações prestadas pelos policiais militares, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante as buscas realizadas na mochila do réu, foi encontrado 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 58, calibre .380, número de identificação KLE 77786 municiada com 07 (sete) cartuchos intactos de mesmo calibre. No que diz respeito ao crime de porte de arma de fogo, depreende-se é de perigo abstrato, bastando a realização dos verbos do tipo para as suas consumações, independentemente da prova de eventual resultado naturalístico. Noutro dizer significa que a lei visa proteger a incolumidade pública, portanto, o porte ilegal de arma, de per si, já caracteriza o crime, sendo despicienda a comprovação de efetivo prejuízo ao meio social ou eventual vítima. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. (AgRg no HC 484.200/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019.) 2. A ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. 3. O entendimento deste

Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do AgRg nos EAREsp n. 260.556/SC, em 26/03/2014, tendo como relator o eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, é no sentido de que o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniciada ou, até mesmo, desmontada ou estragada, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, revelando-se despicienda até mesmo a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. (AgRg no AgRg no AREsp 1.437.702/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019.) 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1874748 MS 2021/0115069-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO OBJETO. OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e. por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. (...) 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1388977/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Em caso semelhante esta Corte de Justica decidiu que: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO "A QUO" PELO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003 (DESARMAMENTO). SANÇÃO: 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS -MULTA, CADA QUAL CORRESPONDENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO FATO (Sentença de folhas 252/262, Bel. Eros Cavalcanti, 04.02.2020). RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO (PROBATÓRIO CALCADO EM TESTEMUNHOS MILICIANOS); DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 12 (POSSE 🕅 ARMA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO SUPLICANTE) E/OU PARA O TIPO 14 (ERRO DO TIPO, DESCONHECIMENTO DA SUPRESSÃO IDENTIFICADORA DA ARMA); RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (ARTIGO 65, III, D, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. PRESTABILIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL EXECUTOR DO FLAGRANTE. PRECEDENTES: "Os depoimentos de policiais como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até prova em contrário" (TJMG 🖫 Apelação Criminal 1.0301.19.002288-1/001, Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, Julg. Em 14.07.2020, p. da Súmula em 22.07.2020, juris trazida pelo Parquet, à folha 12). TESTEMUNHOS HARMÔNICOS EM AFIRMAR QUE O RECORRENTE PORTAVA ARMA DE FOGO EM PLENA VIA PÚBLICA E QUE TENTOU FUGIR PARA SUA RESIDÊNCIA OUANDO VIU OS AGENTES ESTATAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 12 INVIÁVEL. OBJETIVO JURÍDICO QUE NÃO COMPORTA A ALEGADA EXCLUDENTE. INEXISTÊNCIA DE PERIGO ATUAL E IMINENTE. PRECEDENTE: "O porte ilegal da arma de fogo é delito de mera conduta, sendo, portanto, totalmente dispensável a efetiva intenção do acusado em causar lesão ao bem jurídico, de modo que o simples fato de possuir ilegalmente arma de fogo, munição ou assessório, seja qual for o objetivo, justificativa ou interesse do agente, constitui ilícito penal. É inaceitável, diante disso, que o acusado, para sua defesa pessoal, pratique conduta que sabe ser

ilegal, atentando contra a lei. (...)." (TJRS: Apelação Crime nº 70046449088, 2ª Câmara Criminal, Rel. Sandro Luz Portal, j. 15/12/2015, juris trazida na Sentenca). ARMA PERICIADA, SUPRESSÃO DE IDENTIFICAÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA. INCABÍVEL ALEGAÇÃO DO DESCONHECIMENTO, PRINCIPALMENTE TENDO EM CONTA SUPLICANTE COM AMBIÊNCIA CRIMINOSA 🕅 "Incorre em Erro de Tipo o Agente que tem a falsa percepção da realidade sobre uma das circunstâncias elementares do tipo penal, de modo a impedir a compreensão do caráter criminoso da conduta. O simples porte de arma com numeração de seria raspada, suprimida ou adulterada é suficiente para a configuração do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, não se exigindo a comprovação de que o Agente sido o autor da adulteração/ supressão, tampouco que tivesse a ciência deste fato" (TJMG: Apelação Criminal 1.0216.11.000213-8/001, Relator (a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/01/2020, publicação da sumula em 31/01/2020, juris trazida na Sentença). ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. NEGATIVA AUTORAL DE QUE FORA VISTO PORTANDO ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO PRECEDENTE ADEOUADA ("Confissão. Afastamento. Atribui-se ao réu o crime de porte de arma de fogo, afirmando-se que ele se encontrava a portar a arma em via pública. Ele alegou que possuía a arma, mantendo ela em sua residência. Com efeito, o acionado negou integralmente o fato lhe imputado. Não há, seguer, confissão parcial. A incidência da atenuante do art. 65, III, 'd', do CP há de ser afastada" - folhas 258/259). SANCÃO PRÓXIMA DA MÍNIMA APLICADA NO JUÍZO A QUO. RECORRENTE REINCIDENTE. ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. REGIME INICIAL ADEQUADO (artigo 33, do CP). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer - folhas 09/15 Bela. Cleusa Boyda de Andrade em 30.10.2020). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05009494020198050113, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/12/2020) grifos acrescidos Diante do quanto exposto, tem-se que as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, eis que suficientemente demonstradas a sua materialidade e autoria. 2. DOSIMETRIA DA PENA Pleiteou a Defesa a revisão da dosimetria da pena, com relação ao delito de tráfico de drogas, para redução da pena-base ao mínimo legal. Com relação ao crime de tráfico, na primeira fase, o Magistrado primevo, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três meses) de reclusão, sendo valorada negativamente as circunstâncias do crime, na forma abaixo: "...CULPABILIDADE: normal à espécie, nada tendo a se valorar; ANTECEDENTES: não há registro; CONDUTA SOCIAL: não há registro; PERSONALIDADE: não há registros desfavoráveis nos autos; MOTIVO DO CRIME: nada a ponderar; CONSEQUÊNCIA DO CRIME: nada a sopesar; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: considerando a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, em consonância com o artigo 42 da Lei de Drogas, deve esta circunstância ser ponderada negativamente; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nada a valorar...." Com efeito, as circunstâncias judiciais somente permitem majorações quando delas se pode extrair grau de reprovabilidade além daguele considerado quando da cominação legal. Como parâmetro inicial, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da

pena estabelecido no artigo 68, do Código Penal. Evidentemente, o Magistrado pode majorar ou reduzir o montante da pena dentro dos limites legais, para, ao final, impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer. A cominação abstrata mínima do preceito secundário da norma penal incriminadora indica a reprovação inferior máxima estabelecida no tipo penal, pelo que, inexistindo causa de diminuição, não poderia ser rompido esse patamar fixado, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, abrigado na Constituição Federal (art. 5º, XXXIX). Ficaria a liberdade dos cidadãos à mercê do subjetivismo dos julgadores, sem limites traçados para diminuição e aumento das penas, podendo-se chegar à denominada "pena zero", o que é inadmissível. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar: "Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) Ao avaliar as circunstâncias do crime, a magistrada exasperou a pena-base, em função do disposto no art. 42, da Lei 11.343/06, dispõe que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." Assim, é certo que a natureza e quantidade de droga apreendida, podem (e devem) ser tomadas como parâmetros para definir o "quantum" da pena-base, nos termos do art. 42, da Lei 11343/06. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado a Corte Superior: "(...) 2. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. (...) (HC 437.745/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019). Nessa intelecção: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITODE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA RAZOÁVEL QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de

um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Hipótese em que o paciente foi apreendido com razoável volume de drogas variadas e de natureza especialmente deletéria -20,7 g de pasta base de cocaína, 2,8g de pasta base de cocaína, 4g de cocaína e 8,3g de maconha -, revelando-se justificada a exasperação da pena-base. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 708885 MS 2021/0379566-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022).grifos acrescidos No caso em tela, como bem pontuado pelo juízo a quo, o apelante foi flagrado na posse de cocaína (10 pinos), crack (11 pedras) e maconha (151 trouxas), justificando a exasperação da pena-base pela variedade de drogas, cujo aumento foi fixado em patamar proporcional à gravidade do delito. Colaciono jurisprudência acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. ABSOLVICÃO. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. MATÉRIA DE PROVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PENABASE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. QUANTIDADE EXPRESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justiça só é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. O cálculo da pena é guestão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente nos casos de notória ilegalidade, para resquardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena. 3. Com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e/ou natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 4. A aferição das circunstâncias do crime, que constituem circunstâncias judiciais objetivas e se referem ao modo de execução, deve levar em conta a gravidade do delito, evidenciada pelos instrumentos e meios utilizados e pelas condições em que se deu a prática delitiva, ou seja, demanda a análise da intensidade da lesão causada pela conduta delitiva, motivo pelo qual, somente se há extrapolação dos limites do resultado previstos pelo tipo penal, referida circunstância judicial deve ser valorada negativamente. 5. A forma utilizada para esconder a droga em compartimentos ocultos de veículo autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes. 6. Com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e/ou natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 610.260/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022) g.n. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REDUCÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA DOS

ENTORPECENTES APREENDIDOS. OUANTIDADE EXPRESSIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. NOCIVIDADE DA DROGA. HABITUALIDADE. RÉU REINCIDENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justiça só é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. 0 cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena. 3. Com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e/ou natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 4. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena desde que fundamente concretamente. 5. Quando as matérias discutidas no recurso, além de representarem indevida inovação recursal, não tenham sido objeto de análise pelo tribunal de origem, não são passíveis de conhecimento pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 679.221/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021) q.n. Dessarte. como não há como saber com exatidão o quanto justificou o aumento de cada vetor isoladamente, parte-se da regra majoritariamente adotada de que cada vetor justificaria o acréscimo em 1/8 (um oitavo) e que o vetor preponderante (que, na sentença, foi apenas a quantidade das drogas) justificaria o acréscimo de até 1/6 (um sexto). Nesse diapasão, andou bem a magistrada sentenciante ao fixar a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na etapa intermediária, restou presente a circunstância atenuante, por ser o réu menor de 21 anos de idade, sendo, por conseguinte, a pena corretamente reduzida para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, não foram identificadas causas de aumento ou de diminuição da pena, permanecendo, portanto, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. 3. DO PLEITO PARA A APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Pugnou a Defesa pela aplicação das benesses referentes ao tráfico privilegiado, com base no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Quanto à aplicação do tráfico privilegiado como causa de diminuição de pena, conforme dicção legal, são requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. Do exame dos autos, observa-se que, no momento da prisão em flagrante, o recorrente mantinha em depósito, além das drogas, uma arma do tipo pistola, com 07 munições, uma caderneta com anotações relacionadas ao tráfico, além de um colete com duas placas. Assim sendo, deixou de ser aplicada na sentença, ante a consideração da dedicação do apelante à atividade criminosa, pois, além da variedade das drogas, da arma de fogo, também foram encontrados outros petrechos utilizados na mercancia dos entorpecentes, como a caderneta de anotações e o colete com duas placas, o que impede o reconhecimento da figura privilegiada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI

11.343/06. APREENSÃO DE EOUIPAMENTOS DESTINADOS AO FRACIONAMENTO E PREPARO DE PORÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é cabível desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 2. No caso em apreço, a apreensão de balança de precisão, rolos de filmes plásticos, faca com resíduos de entorpecentes, caderno de anotações de venda de drogas, significativa quantia de dinheiro, bem como a locação de imóvel para fim exclusivo de depósito das drogas, são circunstâncias que denotam a maior dedicação do paciente à atividade criminosa. demonstra a maior dedicação dos pacientes à atividade criminosa. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ AgRg no HC: 747499 SC 2022/0172560-6, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) A localização de apetrechos próprios para o exercício da traficância, tais como balança de precisão e embalagens plásticas, além de caderno contendo anotações diárias sobre a contabilidade do tráfico de drogas e dinheiro em notas diversas, afigura-se hábil a denotar dedicação à atividade ilícita e, consequentemente, obstar o reconhecimento da figura privilegiada, conforme pacífica posição do c. STJ (HC 469952/SP - Relator: Min. Felix Fischer -16.10.2018; AgRg no HC 490533/SP— Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca 10.5.2019; AgRq no HC 580799/SP - Relator: Min. Felix Fischer -25.8.2020). Este também é o entendimento desta Corte de Justica: ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENCA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA, DEMONSTRADA NOS AUTOS, QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Conjunto probatório que evidencia, através de auto de apreensão, laudos toxicológicos provisório e definitivo, laudo de balística e depoimentos de testemunhas prestados em juízo, que no dia 10/05/2020, por volta das 12:30h, na Rua Pedro Hilário, Arraial do Retiro, cidade de Salvador, o apelante foi preso em flagrante na posse de uma motocicleta da marca Honda/CG 160 FAN, cor branca, placa policial PKV-4C66, com restrição de roubo, munição para arma de fogo calibre .40, além de cerca de 396g de maconha distribuída em 30 sacos, 27g de cocaína distribuída em 38 microtubos plásticos, 64 microtubos vazios, 3 tesouras, 1 caderno de anotações referente à venda de drogas, além da quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), restando evidenciados os crimes tipificados no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180, "caput", do CP. Circunstâncias que envolvem o fato criminoso que pesam em desfavor do apelante, demonstrando que se trata de agente habitual na prática de atos ilícitos, e que desenvolvia atividade criminosa de largo alcance e considerável periculosidade social, o que justifica a fixação das penas-base acima do mínimo legal. Dedicação à atividade do tráfico de drogas, demonstrada nos autos, que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0505358-70.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, na qual figura como apelante DENILTON SILVA NASCIMENTO, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo,

nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 05053587020208050001 Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/07/2022) RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO DE AMBOS OS APELANTES À PENA DEFINITIVA DE 12 (DOZE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 1.243 (MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS, RESTANDO NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. I. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DA PARTE DE AMBOS OS APELANTES, QUANTO À TOTALIDADE DAS IMPUTAÇÕES PENAIS QUE LHES FORAM ENDEREÇADAS. APREENSÃO DE 119 (CENTO E DEZENOVE) UNIDADES DE COCAÍNA, COM A MASSA BRUTA DE 64,1G (SESSENTA E QUATRO GRAMAS E UM DECIGRAMA), 29 (VINTE E NOVE) PORÇÕES DE MACONHA, TOTALIZANDO 56,5G (CINQUENTA E SEIS GRAMAS E CINCO DECIGRAMAS), ALÉM DE REVÓLVER, CALIBRE .32, MUNICIADO E COM NUMERAÇÃO APARENTE... INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. VARIEDADE E MODO DE APRESENTAÇÃO DAS DROGAS E APREENSÃO DE CADERNO DE ANOTAÇÕES RELATIVO À MERCANCIA PROSCRITA QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO DO AGENTE ÀS ATIVIDADES DELITIVAS. PENA DEFINITIVA DO RÉU WENDERSON QUE FICA DOSADA EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO, EM ATENÇÃO AO ART. 33, § 3.º, DO CP, COM A PROPORCIONAL REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA 583 (OUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, MANTIDO SEU VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO... (TJ-BA - APL: 05009412720188050201, Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) Quanto à dosimetria da condenação referente ao crime de porte ilegal de armas, destaque-se que não foi objeto do recurso, e não merece reproche. Nesse diapasão, em decorrência do concurso material a pena alcançou o patamar de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, com base no art. 69, do C.P. Contudo, como não houve recurso interposto pelo Ministério Público, deverá ser mantida a pena em 07 (sete) anos, sob pena de violação do princípio do non reformatio in pejus, ante a existência de recurso exclusivo da defesa. Assim, sob o pálio das razões aqui exteriorizadas, concluo que deve ser, integralmente, mantida a Sentença, ora, vergastada, com a condenação do Apelante, JOÃO VITOR VINHAS COSTA, à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, sendo, cada dia-multa, o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes de Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Porte Ilegal de Arma de Uso Permitido, insculpidos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14, da Lei nº 10.826/03. A d. Procuradoria de Justiça, em seu opinativo, assim consignou: "(...) Ao perlustrar o caderno processual com a devida detença, cumpre assinalar, prima facie, que os dados concretos extraídos do in folio são suficientes para demonstrar a responsabilidade penal do apelante e determinar a sua condenação por tal evento criminoso, devendo ser rechaçado o pleito defensivo de absolvição por falta de provas acerca da traficância. Certo é que a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão (Num. 46117664 - Pág. 24), do laudo de constatação provisório (Num. 46117664-P á g. 32/33) e dos laudos periciais definitivos (Num. 46119024; Num. 46119025; Num. 46119026 - Pág. 4/6), cujos termos atestam a natureza proscrita das substâncias apreendidas, drogas de uso proscrito no País. A autoria, por sua vez, também restou demonstrada na situação em liça, conforme se pode

denotar dos depoimentos convergentes das testemunhas arroladas pela acusação, não havendo, portanto, que se falar em absolvição... Isso posto, diante dos dados concretos ora reunidos no caderno processual, tem-se que não há que se falar em absolvição por ausência de provas capazes de incriminar o apelante, como o quer a defesa, uma vez que a sua responsabilidade penal resta perfeitamente demonstrada nos autos e amparada em lastro probatório seguro, devendo, portanto, ser mantido hígido o édito condenatório objurgado.. Nesse sentido, em análise das circunstâncias específicas em que se sucedeu a apreensão das drogas em questão, tendo sido estas encontradas juntamente a uma pistola e a um colete balístico, bem assim, a informação de que o apelante participou de confronto com a polícia anteriormente, restou evidente que a decisão do juízo primevo em afastar a aplicação da redutora foi razoável e proporcional, não tendo que se falar em reforma do decisum nesse ponto... Isso posto, verifica-se que o juiz a quo não agiu dentro da legalidade, tendo em vista que a expressiva quantidade e variedade de droga encontrada em posse do apelante, qual seja: 11 (onze) pedras de crack, 10 (dez) pinos de cocaína e 151 (cento e cinquenta e uma) buchas de maconha já foram consideradas, juntamente a outros vetores, para o afastamento do tráfico privilegiado... Ante o exposto, consubstanciando-se nos argumentos acima expendidos, manifesta-se o Ministério Público pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente apelo, merecendo a decisão de primeiro grau corrigenda tão somente no que tange à redução da pena-base ao mínimo legal. 5 CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da sentença condenatória vergastada. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16